



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0513/2022
Página 1

PROCESSO Nº 0843542017-5

ACÓRDÃO Nº 0513/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: ANTONIO ALMEIDA DIAS - EPP

2ª Recorrente: ANTONIO ALMEIDA DIAS - EPP

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE

Autuante: JURANDI ANDRÉ PEREIRA MARINHO

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. APURAÇÃO CONTA GRÁFICA. ERRO NA SOMA DE VALORES INFRAÇÃO CONFIGURADA. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. INDICAR COMO ISENTAS MERCADORIAS SUJEITAS AO ICMS. INFRAÇÃO CONFIGURADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- Reputa-se legítima a exação fiscal do imposto devido em virtude de erro de soma na Conta Gráfica do ICMS

- A falta de lançamento de parte das notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Excluídas parte das notas fiscais objeto da autuação em virtude da constatação do seu lançamento ou por se tratar de devolução de mercadorias, situação comprovada pelo contribuinte recorrente por meio das provas por ele anexadas.

- Indicar nos documentos fiscais como não tributadas e/ou isentas mercadorias normalmente tributáveis é conduta que deve ser censurada pela fiscalização e suscita a exigência de pagamento do imposto devido.

- A ausência de parte dos registros na EFD, de documentos fiscais de saídas, resulta em falta de recolhimento do ICMS, por



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0513/2022
Página 2

não terem sido incluídas para efeito de débito na apuração mensal do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito, pelo desprovidimento do primeiro e provimento do segundo, alterando a sentença monocrática e julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001321/2017-15, lavrado em 31/05/2017, contra a autuada, **ANTÔNIO ALMEIDA DIAS - EPP.**, CCICMS nº 16.090.508-7, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 8.403,34** (oito mil, quatrocentos e três reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 4.348,47 (quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos) de ICMS, por infringência ao art. 60, c/c art. 54, art. 55, e art. 106; art. 158, inciso I, e art. 160, inciso I, c/ fulcro no art. 646; art. 106, c/c, art. 52, art. 54, e §2º, inciso I e II, art. 2º e 3º, art. 60, inciso I, alínea “b”, e III, alínea “d”, I; e art. 106, art. 60, incisos I e II, c/c artigo 277, todos do RICMS/PB; e R\$ 4.054,87 (quatro mil e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), a título de multa por infração, com arrimo nos artigos 82, inciso III; 82, inciso V, alínea, “f”; 82, inciso IV; e 82, inciso II, alínea “b”, todos da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o montante total de R\$ 103.617,97 (cento e três mil, seiscentos e dezessete reais e noventa e sete centavos) pelas razões expostas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 28 de setembro de 2022.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0513/2022
Página 3

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), SUZANA ZANINI SILVA (SUPLENTE) E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0513/2022
Página 4

PROCESSO Nº 0843542017-5

RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: ANTONIO ALMEIDA DIAS - EPP

2ª Recorrente: ANTONIO ALMEIDA DIAS - EPP

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE

Autuante: JURANDI ANDRÉ PEREIRA MARINHO

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. APURAÇÃO CONTA GRÁFICA. ERRO NA SOMA DE VALORES INFRAÇÃO CONFIGURADA. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. INDICAR COMO ISENTAS MERCADORIAS SUJEITAS AO ICMS. INFRAÇÃO CONFIGURADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- Reputa-se legítima a exação fiscal do imposto devido em virtude de erro de soma na Conta Gráfica do ICMS

- A falta de lançamento de parte das notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Excluídas parte das notas fiscais objeto da autuação em virtude da constatação do seu lançamento ou por se tratar de devolução de mercadorias, situação comprovada pelo contribuinte recorrente por meio das provas por ele anexadas.

- Indicar nos documentos fiscais como não tributadas e/ou isentas mercadorias normalmente tributáveis é conduta que deve ser censurada pela fiscalização e suscita a exigência de pagamento do imposto devido.

- A ausência de parte dos registros na EFD, de documentos fiscais de saídas, resulta em falta de recolhimento do ICMS, por não terem sido incluídas para efeito de débito na apuração mensal do imposto.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0513/2022
Página 5

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00001321/2017-15, lavrado em 31/05/2017, contra a Empresa, ANTÔNIO ALMEIDA DIAS - EPP., I.E. n° 16090508-7, no qual foram impostas as seguintes acusações:

ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS (erro de soma) >> 016 Reconstituindo a Conta Gráfica do ICMS, encontraram-se erros de soma que resultaram na falta de recolhimento do imposto estadual.

NOTA EXPLICATIVA: Reconstituindo a conta gráfica do ICMS, constataram-se erros de soma que resultaram na falta de recolhimento do imposto estadual. Se verificou que a empresa recolheu a menor no mês de setembro de 2014, uma diferença a ser recolhida de R\$ 383,37.

FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS 009 >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

NOTA EXPLICATIVA: Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios, nos exercícios de 2012 a 2016, conforme planilhas anexas aos eventos.

INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >> 188 Falta de recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no(s) documento(s) fiscal(is) operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo isenta(s) de ICMS.

NOTA EXPLICATIVA: Falta de recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no(s) documento(s) fiscal(is) operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo isenta(s) de ICMS. A empresa, no exercício de 2012, vendeu itens tributáveis como se fossem mercadorias com substituição tributária, ao emitir o Cupom Fiscal.

NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS 028 >> Falta de recolhimento do imposto estadual, tendo em vista o contribuinte, contrariando dispositivos legais, deixou de lançar nos Livros Registros de Saídas e de Apuração do ICMS,



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0513/2022
Página 6

operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

NOTA EXPLICATIVA: Falta de recolhimento do imposto estadual, tendo em vista o contribuinte, contrariando dispositivos legais, deixou de lançar nos Livros Registros de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal. O contribuinte deixou de enviar as informações na EFD, as Reduções Z de 75 e 306 no exercício de 2012 e as Reduções “Z” 390 e 606 nos exercícios de 2013 e 2014, anexas ao evento.

Com supedâneo nesses fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de total de R\$ 112.021,31 (cento e doze mil, vinte e um reais e trinta e um centavos), sendo R\$ 56.735,88 (cinquenta e seis mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos) de ICMS, por infringência ao art. 60, c/c art. 54, art. 55, e art. 106; art. 158, inciso I, e art. 160, inciso I, c/ fulcro no art.646; art. 106, c/c, art. 52, art. 54, e §2º, inciso I e II, art. 2º e 3º, art. 60, inciso I, alínea “b”, e III, alínea “d”, I; e art. 106, art. 60, incisos I e II, c/c artigo 277, todos do RICMS/PB; e R\$ 55.285,43 (cinquenta e cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos), a título de multa por infração, com arrimo nos artigos 82, inciso III; 82, inciso V, alínea, “f”; 82, inciso IV; e 82, inciso II, alínea “b”, todos da Lei nº 6.379/96.

Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 11/88.

Pessoalmente cientificada da ação fiscal, em 05 de junho de 2017, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, em 20 de junho de 2017, às fls. 91, por meio da qual alegou, em apertada síntese, o que segue:

- *Que não existem todas as divergências citadas;*
- *O valor de R\$ 383,37, resultado da soma a menor no período de setembro de 2014 é improcedente, visto que o Auditor não considerou o valor do saldo credor do ICMS do período anterior corretamente;*
- *As notas fiscais ditas não lançadas, estão devidamente lançadas em meses posteriores;*
- *As Reduções “Z” 75 e 306, de 2012 e as Reduções “Z” 390 e 606, de 2013, estão lançadas no arquivo da EFD.*

Anexou mídia CD às fls. 92 dos autos.

Com a informação de existência de antecedentes fiscais, porém sem a aplicação da multa recidiva (fl. 94), foram os autos conclusos e encaminhados à Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o(a) julgador(a) fiscal, HEITOR COLLETT, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração em apreço, recorrendo de ofício da decisão, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/2013, e conforme a ementa abaixo transcrita:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0513/2022
Página 7

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – APURAÇÃO CONTA GRÁFICA - ERRO NA SOMA DE VALORES – MÊS 09/2014 – INFRAÇÃO CONFIGURADA. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS - OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – EXCLUSÃO DAS NOTAS DEVIDAMENTE LANÇADAS NA EFD/SPED - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. INDICAR COMO ISENTAS MERCADORIAS SUJEITAS AO ICMS – ILÍCITOS CONFIGURADOS. FALTA DE LANÇAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS – EXCLUSÃO DA COBRANÇA DAS REDUÇÕES “Z” DEVIDAMENTE LANÇADAS NO MAPA RESUMO DO ECF - DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE.

- Constatado erro de soma de valor (a menor), levado para apuração do imposto, impõe-se a cobrança da diferença do ICMS que deixou de ser recolhido.

- A falta de lançamento de parte das notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Exclusão dos valores referentes às notas fiscais devidamente lançadas - 12/2016.

- Indicar como isentas do ICMS saídas de mercadorias tributadas, resulta na falta de recolhimento do imposto em face da não oferta desses valores a débito na apuração.

- A ausência de parte dos registros na EFD, de documentos fiscais de saídas, resulta em falta de recolhimento do ICMS, por não terem sido incluídas para efeito de débito na apuração mensal do imposto.

Excluídos da cobrança os valores relativos às Reduções Z de 75 e 306 de março/2012 e janeiro/2013, respectivamente, e a Redução “Z” 606 de janeiro/2014, mantendo-se a cobrança relativa à Redução “Z” 390 de abril/2013.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Ciente da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, em 21 de novembro de 2019, através do Domicílio Tributário Eletrônico – DTe do contribuinte, nos termos do art. 4º - A, § 1º, II, da Lei nº 10.094/2013, conforme documentos de fls. 120/121, a interessada impetrou recurso voluntário (fls. 123/124) a esta Corte de Justiça Fiscal, em conformidade com o art. 77 da Lei nº 10.094/2013, e por meio do qual consignou as razões de sua irresignação, nos seguintes termos:

- Que parte das notas fiscais de entrada indicadas como não registradas pela auditoria, não constam nos arquivos SPED FISCAL por terem sido canceladas através de emissão de documentos próprios por parte dos emitentes em razão do não recebimento das mercadorias, não havendo que se falar, portanto, em omissão de lançamento de notas fiscais.

Anexa ao recurso voluntário a relação das notas fiscais (e respectivas cópias) suscitadas, pugnando por sua exclusão da base de cálculo do imposto apurado (fls. 128/152).

Remetidos os autos a esta Corte, estes foram distribuídos a esta relatoria, para exame e decisão, segundo critério regimentalmente previsto.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0513/2022
Página 8

Este é o relatório.

VOTO

Em exame os recursos, *de ofício e voluntário*, interpostos em face da decisão de primeira instância, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001321/2017-15, lavrado em 31/05/2017, contra a Empresa, ANTÔNIO ALMEIDA DIAS - EPP.

Versam estes autos a respeito das seguintes infrações: 1) erro na conta gráfica do ICMS (erro de soma), no mês de setembro de 2014; 2) falta de lançamento de n.f. de aquisição nos livros próprios, de janeiro de 2012 até dezembro de 2016; 3) indicar como isentas do ICMS, operações c/ mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual, nos meses de abril e maio de 2012; e, 4) não registrar nos livros próprios as operações de saídas de mercadorias e/ou as prestações de serviços realizadas, nos meses de fevereiro de 2012, janeiro e abril de 2013.

Importa, inicialmente, declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77, da Lei nº 10.094/13.

Impõe-se, ainda, ressaltar que o lançamento de ofício em questão está de acordo com as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência (art. 142 do CTN), inclusive no que concerne aos elementos necessários à perfeita identificação da pessoa do infrator e a natureza da infração. Portanto, sob o aspecto formal, revela-se regular o lançamento de ofício em tela.

Assim, reiteramos que a lavratura do auto de infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis às matérias objeto dessa lide, e ainda, foi ofertada a ora recorrente oportunidade para se manifestar nos autos nas duas instâncias de julgamento, por conseguinte, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa e contraditório.

Passemos ao mérito das acusações.

1. ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS (erro de soma)

No caso em tela, a fiscalização, ao reconstituir a conta gráfica do ICMS do contribuinte, constatou erros de soma que resultaram na falta de recolhimento do imposto estadual, no mês de setembro de 2014, o que restou perfeitamente demonstrado por meio das



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0513/2022
Página 9

planilhas de folhas 15 a 22 dos autos.

A irregularidade constatada acarretara a supressão de parcela do crédito tributário efetivamente devido pela empresa, em afronta ao disposto nos artigos 60, c/c 54, e artigo 106, todos do RICMS/PB:

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

Art. 54. O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores.

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

Da análise dos autos extrai-se de maneira inequívoca que a conduta infracional praticada pelo contribuinte se subsume perfeitamente aos dispositivos indicados como infringidos, ante a constatação de que, de fato, houve a apuração de saldo devedor de forma incorreta no período descrito na inicial.

Por outro lado, salta aos olhos o fato de que a defesa não trouxe aos autos elementos suficientes para deconstituir a acusação, o que restou consignado na decisão *a quo*, nos seguintes termos:

Em sua defesa, a autuada afirma que o auditor não considerou o valor do saldo credor do ICMS do mês anterior corretamente, sem demonstrar os valores envolvidos.

Diante da ineficácia das alegações de defesa, acima analisadas, e as considerações tecidas, não há como afastar a acusação ora em análise, sendo esta decorrente da subsunção do fato à norma acima citada, motivo pelo qual reconheço como legítimo o crédito lançado no Auto de Infração referente a esta acusação.

Nesse ponto, vale destacar que caberia ao contribuinte apresentar as provas capazes de deconstituir o lançamento, conforme preceitua o regramento do ônus processual previsto no parágrafo único do art. 56 da Lei nº 10.094/2013, *ipsi litteris*:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita. (g.n.)

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte não apresentou demonstrou irresignação aos termos da decisão monocrática, no tocante à acusação me tela.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0513/2022
Página 10

Diante de todo o exposto, é forçoso o reconhecimento da procedência da acusação, nos termos descritos na inicial, sendo devido o ICMS destacado, bem como a multa prevista no artigo 82, III, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

III - de 60% (sessenta por cento) aos que deixarem de recolher o imposto em virtude de haver registrado de forma incorreta, nos livros fiscais, o valor real das operações ou prestações;

2. FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS.

Adentrando no mérito, pela matéria tratada no relato acima, está em discussão uma situação em que o contribuinte omitiu o registro de notas fiscais de aquisição de mercadorias, em alguns meses dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 cuja infração autorizou ao entendimento de que as mercadorias foram adquiridas com receitas marginais resultantes de vendas pretéritas irregulares.

A saber, a emissão da nota fiscal carrega para o contribuinte destinatário a obrigatoriedade do seu lançamento no livro próprio para controle de suas operações. Uma vez constatada a falta de registro da entrada de nota fiscal emitida em nome do adquirente, impõe-se a transferência do ônus da prova negativa de aquisição para o contribuinte, tendo em vista a presunção de que as vendas tributáveis se deram sem o recolhimento do imposto devido.

Trata-se de uma presunção legal, tendo seu fulcro no art. 646 do RICMS/PB, conforme se vê pela redação vigente à época dos fatos geradores:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0513/2022
Página 11

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

A saber, a legislação tributária autoriza a presunção de que trata o artigo 646, acima destacado, de omissão de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, desde que, por óbvio, tenha havido dispêndio financeiro nas referidas aquisições. O citado dispositivo acompanha o que determina a Lei nº 6.379/96, no parágrafo 8º do seu artigo 3º. *In verbis*:

Art. 3º. O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimidos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Ressalte-se que, o que se está tributando é o valor das saídas de mercadorias tributáveis omitidas em etapa anterior e cujas receitas auferidas serviram de esteio para o pagamento das aquisições, em que as entradas não foram registradas, o que repercute em violação aos artigos 158, I e 160, I, do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I – sempre que promoverem saída de mercadorias;

(...)

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída de mercadorias.

As aquisições de produtos destinados ao uso e/ou consumo, imobilizado, comercialização, ou mesmo com o imposto retido antecipadamente por substituição tributária, não altera a presunção contida no artigo 646 do RICMS/PB, uma vez que a



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0513/2022
Página 12

exigência dos créditos não está relacionada diretamente a estas notas fiscais que acobertaram as operações, mas sim a operações pretéritas, cujas receitas não foram oferecidas à tributação e que possibilitaram ao contribuinte adquirir as mercadorias que se encontram descritas nas notas fiscais.

Registre-se que o Agente do Fisco atuou nos limites da Lei nº 6.379/96, propondo corretamente a penalidade prevista no art. 82, inciso V, alínea “f”, vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Importa frisar, que o presente caso se alicerça em uma presunção relativa, cuja negativa de punibilidade está a cargo do sujeito passivo, tendo em vista que é o detentor dos meios de prova.

Nesse ponto, importa trazer à tona entendimento sumulado no Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba – CRF quanto à matéria. *In verbis*:

SÚMULA 02 – A constatação de falta de registro de entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

A materialidade da infração restou demonstrada no detalhamento das notas fiscais, consoante relatórios, anexados às fls. 34 a 38 dos autos, como não lançadas no livro fiscal próprio, nos períodos auditados.

Por outro lado, em busca da verdade material e, ante os argumentos e provas apresentados pela defesa, o diligente julgador singular constatou que algumas notas fiscais referentes ao lançamento do mês de dezembro de 2016 estavam devidamente lançadas na EFD/SPED do contribuinte, razão pela qual determinou sua exclusão da cobrança do auto de infração bem como, os valores do imposto e das respectivas multas, mantendo a cobrança sobre as demais notas fiscais não lançadas.

Em sede de recurso voluntário insurge-se, o contribuinte, quanto a manutenção da autuação em razão da falta de registro das NF-e nºs 907; 1011; 17435; 19845; 16000; 28363; 61472; 21782; 12256; 5183; 5494; 18520; 21751, sob a alegação de



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0513/2022
Página 13

que tais documentos fiscais foram devidamente cancelados pelo emitente das respectivas notas, por motivo de devolução de mercadorias não entregues, conforme consignado nas “*informações complementares*” constantes nas referidas notas de devolução. A exemplo do documento fiscal abaixo colacionado.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0513/2022
Página 14

UPX SOLUTION IND E COM INST MED LTD RUA SANTA RITA, 579 Pari - 03026-030 Sao Paulo - SP Fone/Fax: 01140969393		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAIDA N°. 000.016.516 Série 001 Folha 1/1											
NATUREZA DA OPERAÇÃO Devol. mercadoria nao entregue 4%		CHAVE DE ACESSO 3514 0513 9662 0700 0167 5500 1000 0165 1610 0464 0325 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 135140318595050 - 23/05/2014 19:51:16									
INSCRIÇÃO ESTADUAL 146283414114		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.		CNPJ 13.966.207/0001-67									
DESTINATÁRIO / REMETENTE													
NOME / RAZÃO SOCIAL ANTONIO ALMEIDA DIAS EPP			CNPJ / CPF 35.420.371/0001-07		DATA DA EMISSÃO 23/05/2014								
ENDEREÇO R QUEBRA QUILOS, - 84/85 LOJA			BAIRRO / DISTRITO CENTRO		DATA DA SAÍDA/ENTRADA 23/05/2014								
MUNICÍPIO Campina Grande			UF PB	FONE / FAX 08333216681	INSCRIÇÃO ESTADUAL 160905087								
HORA DA SAÍDA/ENTRADA 19:48:48													
FATURA / DUPLICATA													
Num. 016000A Venc. 10/06/2014 Valor R\$ 34,86	Num. 016000B Venc. 10/07/2014 Valor R\$ 34,86	Num. 016000C Venc. 10/08/2014 Valor R\$ 34,86	Num. 016000D Venc. 10/09/2014 Valor R\$ 34,86										
CÁLCULO DO IMPOSTO													
BASE DE CALC. DO ICMS 4.085,73	VALOR DO ICMS 163,43	BASE DE CALC. ICMS S.T. 0,00	VALOR DO ICMS SUBST. 0,00	V. IMP. IMPORTAÇÃO 0,00	V. ICMS UF REMET. 0,00	VALOR DO FCP 0,00	VALOR DO PIS 0,00	V. TOTAL PRODUTOS 4.085,73					
VAL. DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS 0,00	VALOR TOTAL IPI 204,29	V. ICMS UF DEST. 0,00	V. TOT. TRIB. 0,00	VALOR DA COFINS 0,00	V. TOTAL DA NOTA 4.290,02					
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS													
NOME / RAZÃO SOCIAL (0) Emitente		CÓDIGO ANTT		PLACA DO VEÍCULO									
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF									
QUANTIDADE 3		ESPÉCIE CAIXA	MARCA UPX	NUMERAÇÃO 3	PESO BRUTO 38,500								
				PESO LÍQUIDO 45,100									
DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS													
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	QDST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CALC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ ICMS	ADQ. IPI
04295	BALANCA COMPUTADORA UPX MODELO ACQUA 30	84238190	300	2949	PC	11,0000	371,4300	4.085,73	4.085,73	163,43	204,29	4,00	5,00
DADOS ADICIONAIS						RESERVADO AO FISCO							
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Inf. Complementar: Devolução de mercadoria nao entregue referente nossa nota fiscal de saída No. 15.500 serie 1, emitida em 02/05/2014 - Motivo: Acordo comercial - Material nao saiu da UPX - NF emitida nos termos do artigo 136, inciso I, letra e do RICMS/00.													
Impresso em 09/05/2017 às 10:18:44						Por DANFEOnline da@nfeonline.com.br e NFePDI® - ufsp@nfe.org							



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0513/2022
Página 15

Afim de comprovar suas alegações, anexa ao seu recurso a relação das notas fiscais não lançadas (e respectivas cópias) suscitadas acima e as pertinentes notas de devolução, fazendo constar todos os dados essenciais a perfeita identificação dos documentos fiscais indicados (nº da nota, chave de acesso, emitente, valor), pugnano por sua exclusão da base de cálculo do imposto apurado (documentos de fls. 128/152).

Após as análises pertinentes, constata-se que, de fato, as operações constantes nas notas fiscais acima enumeradas tiveram suas mercadorias posteriormente devolvidas, com documentos fiscais emitidos pelos próprios fornecedores.

Diante de tal cenário, e tendo o contribuinte logrado êxito em comprovar fato impeditivo do direito do autor, afim de resguardar a verdade material e a justiça fiscal, surge a necessidade de correção dos lançamentos, devendo ser excluídas da cobrança da acusação de “falta de lançamento de N. F. de aquisição nos livros próprios”, os valores correspondentes às notas fiscais acima elencadas.

Por outro lado, deve ser mantida à exigência referente às demais Notas Fiscais não lançadas tendo em vista que a recorrente não conseguiu afastar a imputação que recaiu sobre si, quanto ao crédito tributário remanescente.

3. INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL

In casu, está em discussão a denúncia de indicar como não tributadas pelo ICMS, operações com mercadorias sujeitas ao imposto estadual.

Conforme se extrai da peça acusatória, a transgressão verificada pela auditoria foi denunciada como violação aos artigos descumprindo o art. 106, c/c Art. 52, Art. 54, e §2º, I e II, Art. 2º e Art. 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e "I", todos do RICMS/PB, in verbis:

Art. 2º O imposto incide sobre:

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

Art. 52. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que seja devido em cada operação ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o anteriormente cobrado por este Estado ou por outra unidade da Federação, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante e Fisco.

Art. 54. O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0513/2022
Página 16

§ 2º O imposto será apurado:

I - por período;

II - por mercadoria ou serviço, dentro de determinado período;

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

d) o valor total do débito do imposto;

l) o valor do imposto a recolher;

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

Acompanham o libelo acusatório os demonstrativos colacionados pela auditoria às fls. 39 e 40, dos autos, relacionando as operações e respectivos produtos registrados no equipamento de emissão de cupom fiscal – ECF nº 9532, e cujas saídas não foram tributadas pelo ICMS.

Materializada a infração em tela, compete a fiscalização proceder com a apuração escoreita do imposto devido, e imposição da penalidade insculpida no artigo 82, IV da Lei nº 6.379/96. *In verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

IV - de 75% (setenta e cinco por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto;

Por derradeiro, destacamos o enfrentamento adequado da acusação na instância *a quo*, que observou de maneira fiel a legislação de regência bem com a jurisprudência desta Egrégia Corte fiscal, razão pela qual ratifico a procedência desta acusação.

4. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS.

Versa a acusação em apreço sobre a falta de recolhimento do ICMS face a constatação de que o contribuinte deixou de lançar nos livros próprios da EFD e no livro registro de apuração do imposto, as operações de saídas de mercadorias tributáveis realizadas através do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF nº 9532, conforme demonstrativo de folhas 41 e 42 dos autos.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0513/2022
Página 17

Foram dados por infringidos os artigos 106, artigo 60, incisos I e II, c/c artigo 277, todos do RICMS/PB, senão vejamos:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

IV - até o 10º (décimo) dia do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos casos de estabelecimentos industriais;

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

II - no Registro de Entradas:

Art. 277. O Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, Anexos 28 e 29, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias, a qualquer título, e de prestações de serviços de transporte e de comunicação.

E proposta penalidade inserta no art. 82, inciso II, alínea “e”, da Lei 6379/96. Vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

II - de 50% (cinquenta por cento):

b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, não lançarem nos livros fiscais próprios, as notas fiscais emitidas e deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;

Ao empreender buscas no sistema desta Secretaria, em sede de primeira instância, o julgador singular, mais uma vez atento a verdade material, excluiu parte do crédito tributário diante da constatação de que a Redução “Z” nº 75, no valor de R\$ 530,00; a Redução “Z”, nº 306, no valor de R\$ 4.000,00; e a Redução “Z” nº 606, no valor de R\$ 9.080,00, estão devidamente declaradas.

Por outro lado, manteve a acusação no que tange a Redução “Z” nº 390 de abril de 2013, vez que restou confirmada a falta de registro.

Pelas razões acima expostas, vislumbra-se o acerto do julgador monocrático ao enfrentar a matéria posta, tendo, inclusive, o contribuinte se mantido silente em suas razões recursais, razão pela qual a manutenção da procedência parcial da acusação nos exatos moldes da decisão *a quo*, é medida que se impõe.

Registre-se, por oportuno, que, com exceção da acusação de “falta de lançamento de notas fiscais”, deixando o contribuinte de apresentar qualquer irresignação em sede de recurso voluntário, quanto aos lançamentos que permaneceram intactos quando



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0513/2022
Página 18

da prolação da decisão em primeira instância, opera-se sobre eles o instituto jurídico da preclusão consumativa, entendimento esse corroborado em disposição inserta no art. 77 da Lei 10.094/2013.

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, não sendo cumprida a exigência relativa à parte não questionada do crédito tributário, à vista ou parceladamente, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, deverá o órgão preparador encaminhar para registro em Dívida Ativa, sem prejuízo do disposto no art. 33 desta Lei. (g.n)

Logo, após os ajustes necessários, passa o crédito tributário a ter a seguinte configuração:

INFRAÇÃO	FG INICIO	FG FIM	B.C.	TRIBUTO	PERC %	MULTA	TOTAL
0016	01/09/2014	30/09/2014		383,37	60,00	230,02	613,39
0009	01/01/2012	31/01/2012	331,00	56,27	100,00	56,27	112,54
0009	01/04/2012	30/04/2012	16,00	2,72	100,00	2,72	5,44
0009	01/08/2012	30/08/2012	15.220,00	2.587,40	100,00	2.587,40	5.174,80
0009	01/11/2012	30/11/2012	-	-	-	-	-
0009	14/12/2012	14/12/2012	-	-	-	-	-
0009	19/12/2012	19/12/2012	-	-	-	-	-
0009	01/03/2013	31/03/2013	1.073,97	182,57	100,00	182,57	365,14
0009	01/05/2013	31/05/2013					
0009	01/12/2013	31/12/2013	275,48	46,83	100,00	46,83	93,66
0009	01/02/2014	28/02/2014	158,28	26,90	100,00	26,90	53,80
0009	01/05/2014	31/05/2014					
0009	01/08/2014	31/08/2014	273,00	46,41	100,00	46,41	92,82
0009	01/10/2014	31/10/2014	-	-	-	-	-
0009	01/12/2014	31/12/2014	-	-	-	-	-
0009	01/01/2015	31/01/2015	-	-	-	-	-
0009	01/02/2015	28/02/2015	-	-	-	-	-
0009	01/03/2015	31/03/2015	250,00	42,50	100,00	42,50	85,00
0009	01/06/2015	30/06/2015	-	-	-	-	-
0009	01/08/2015	31/08/2015	-	-	-	-	-
0009	01/12/2015	31/12/2015	-	-	-	-	-
0009	01/03/2016	31/03/2016	3.000,00	540,00	100,00	540,00	1.080,00
0009	01/10/2016	31/10/2016	-	-	-	-	-
0009	01/12/2016	31/12/2016	-	-	-	-	-
0188	01/04/2012	30/04/2012	600,00	102,00	75,00	76,50	178,50
0188	01/05/2012	31/05/2012	1.200,00	204,00	75,00	153,00	357,00
0028	01/02/2012	29/02/2012	-	-	-	-	-
0028	01/01/2013	31/01/2013	-	-	-	-	-
0028	01/04/2013	30/04/2013	750,00	127,50	50,00	63,75	191,25
0028	01/01/2014	31/01/2014	-	-	-	-	-
CRÉDITO DEVIDO:				4.348,47		4.054,87	8.403,34

E com estes fundamentos,



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0513/2022
Página 19

VOTO pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito, pelo desprovemento do primeiro e provimento do segundo, alterando a sentença monocrática e julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001321/2017-15, lavrado em 31/05/2017, contra a autuada, **ANTÔNIO ALMEIDA DIAS - EPP.**, CCICMS nº 16.090.508-7, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 8.403,34** (oito mil, quatrocentos e três reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 4.348,47 (quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos) de ICMS, por infringência ao art. 60, c/c art. 54, art. 55, e art. 106; art. 158, inciso I, e art. 160, inciso I, c/ fulcro no art. 646; art. 106, c/c, art. 52, art. 54, e §2º, inciso I e II, art. 2º e 3º, art. 60, inciso I, alínea “b”, e III, alínea “d”, I; e art. 106, art. 60, incisos I e II, c/c artigo 277, todos do RICMS/PB; e R\$ 4.054,87 (quatro mil e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), a título de multa por infração, com arrimo nos artigos 82, inciso III; 82, inciso V, alínea, “f”; 82, inciso IV; e 82, inciso II, alínea “b”, todos da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o montante total de R\$ 103.617,97 (cento e três mil, seiscentos e dezessete reais e noventa e sete centavos) pelas razões expostas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 28 de setembro de 2022.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheiro(a) Relator(a)